



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10950.723072/2012-95 |
| ACÓRDÃO | 1101-001.579 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JUMP COMUNICACAO E MARKETING LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para afastar em preliminares; e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 142-160) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 122-135) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 81-95) apresentada em face de autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 64-76) relativos ao ano-calendário 2009 em que se aponta infração de FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 62-63) aponta-se:

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO DO IRPJ

Falta de recolhimento e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do Imposto de Renda a Pagar apurado na Ficha 14ª da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009, conforme abaixo demonstrado.

(...)

A falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL foi confirmada nas DCTF retificadoras apresentadas sob procedimento fiscal.

As declarações retificadoras não produzem efeitos porque a contribuinte perdeu a espontaneidade com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal que tomou ciência em 10/05/2012, enquanto que as DCTF retificadoras somente foram apresentadas em 15/05/2012.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que alegou a improcedência do lançamento de ofício realizado pelo Fisco; a inexistência de tipificação da penalidade relativamente aos juros aplicados; a nulidade do lançamento por falta de motivação; a medida fiscal baseada em presunção; a improcedência dos fundamentos sobre os quais se baseia a pretensão fiscal; a boa fé do contribuinte e ausência de prejuízos ao Erário; multas confiscatórias; pugnou pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação de regência afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

REVISÃO INTERNA. INTIMAÇÃO. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

A revisão interna de declaração corresponde a procedimento de fiscalização. Assim, a intimação efetuada afasta a espontaneidade do contribuinte.

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ e CSLL, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, considerando que tal declaração possui apenas natureza informativa, ou seja, não se constitui em confissão de dívida.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BOA FÉ.

RAZOABILIDADE A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Não é cabível alegações de ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, as quais devem ser dirigidas ao legislador judiciário.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não sendo necessário identificar a presença de eventual elemento subjetivo para a aplicação da multa.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que formulou preliminares de “prescrição do processo administrativo - violação da Lei 9.873/1999” e de “falta de julgamento dos tópicos da impugnação”. No mérito, questionou a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente caso de simples falta de recolhimento de tributo declarado em DIPJ e inexistente DCTF na ocasião do início da fiscalização.

Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição do processo administrativo, trata-se de matéria objeto de Súmula Vinculante deste CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Afasto, pois, referida preliminar.

No que diz respeito à suposta omissão da DRJ na apreciação dos tópicos da impugnação, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a instância de origem apreciou de forma individualizada cada um dos tópicos da defesa, inclusive segregando-os no bojo de sua decisão. Veja-se:

Das preliminares

I) Do lançamento de ofício

(...)

II- Juros de mora

(...)

Do Mérito

(...)

Portanto, as referidas DCTF's não puderam ser aceitas, configurando a ausência de confissão de dívida dos impostos e contribuições apurados em relação aos fatos geradores certificados pela autoridade fiscal, muito menos, o adimplemento integral das respectivas prestações obrigacionais.

Repise-se, é a DCTF o instrumento próprio para confissão de dívida, já que os valores informados, e não pagos, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, prescindido de lançamento de ofício.

Excluída a espontaneidade, tendo a Fiscalização constatado a ocorrência de infrações à legislação tributária, deve proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, com as penalidade cabíveis (multa de ofício / multa isolada) e acréscimos legais (juros de mora), nos termos do artigo 926 do RIR/99 ("Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal").

E estando a exigência fiscal lastreada em informações constantes na DIPJ, e não logrando ele comprovar erro na declaração, é de se manter a exigência das autuações.

(...)

Portanto, a multa de ofício aplicada, de 75%, observou o previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e reveste-se de legitimidade, visto que o ato administrativo se vincula estritamente aos ditames da norma legal (art. 142, parágrafo único do CTN).

Entretanto, como o contribuinte não foi notificado da possibilidade de pagar os tributos declarados apenas com os acréscimos moratórios, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430, é possível que o faça ao tomar ciência desta decisão nos vinte primeiros dias.

A seriedade da providência advém do fato de que o lançamento de ofício poderia não ter ocorrido caso fosse dada a oportunidade ao contribuinte de quitar os tributos declarados no período da espontaneidade diferida.

Sobre a invocação do princípio da boa-fé, tem-se que nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, dado que o seu caráter tem natureza objetiva. Isso implica dizer que não é necessário identificar a presença de eventual elemento subjetivo para a aplicação da multa.

Outrossim, a alegação de que a multa imposta tenha caráter confiscatório é infundada.

O princípio constitucional de vedação ao confisco é dirigido ao ente legiferante e diz respeito a tributo; de qualquer maneira, a penalidade pecuniária, nos

Como se nota, houve apreciação de cada um dos argumentos suscitados na impugnação.

Assim, afasto as preliminares suscitadas.

No que tange ao mérito do recurso voluntário, restringe-se a Recorrente em questionar a incidência dos juros e da multa.

Trata-se de matéria já objeto de Súmula neste CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nesse sentido ainda:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (CARF – Acórdão 1102-001.340 – 14/05/2024)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho